



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório Nº 113 /2022;

Nº DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: 018/2022;

MODALIDADE: Dispensa de Licitação;

ASSUNTO: Convocação para apresentação de proposta de preços para contratação de empresa para serviço de reformas, vulcanização e duplagens de pneus.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração de Axixá do Tocantins-TO.

1. RELATÓRIO.

O Ilustríssimo senhor Secretário Municipal de Administração do município de Axixá/TO, solicita Parecer Jurídico sobre legalidade de Convocação para apresentação de proposta de preços para contratação de empresa para serviço de reformas, vulcanização e duplagens de pneus, no valor de R\$ 38.523,96 (trinta e oito mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), com fundamento no § 3 do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações.

É o relatório.

2. DAS CONSIDERAÇÕES.

Inicialmente, incumbe salientar que esta manifestação é emitida nos termos do disposto no § 3 do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, de modo que se restringe aos aspectos jurídicos da demanda.



Questões técnicas alheias ao Direito e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) não integram as atribuições desta assessoria jurídica, uma vez que são de responsabilidade das autoridades administrativas do órgão assessorado.

Trata-se de procedimento administrativo referente à contratação por dispensa de licitação em razão do valor de prestação de serviços técnicos em próteses dentárias, para atender demanda do(a) Fundo Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins. /TO.

3. DAS FUNDAMENTAÇÕES.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos: *Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na*



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)"

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua Urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos "especificados em lei" que não obedeçam a essa norma Constitucional tais como os art. 74 e 75 da nova lei de licitação.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Leciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público."

O objeto da presente contratação, de acordo com a justificativa da Dispensa de Licitação elaborada, consiste na contratação de empresa para serviço de reformas, vulcanização e duplagens de pneus, presente contratação está fundamentada no art. 75, II da Lei 14.133/2021, vejamos então:

"Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras;" (grifo nosso, valor alterado de acordo o Decreto Federal nº 10.922/2021).

Tal dispensa estaria fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, os quais permitem, na contratação serviços e compras de valor até



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal valor sofreu alteração de acordo com o Decreto Federal nº 10.922/2021, passando para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras. Assim, proceder aos moldes de dispensa de licitação desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

Importante destacar que a verificação dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto 1126/2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou sub elemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.(art. 14 do Decreto 1126/2021).

Vale-se aqui da dispensa de licitação em decorrência do valor, entretanto, para a devida utilização deste meio de contratação cabe à autoridade demonstrar que o limite do inciso II do artigo 75 foi respeitado.

Para isso, a própria Lei 14.133/2021 define, por meio de seu §1º do artigo 75, que:

“§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Nesse sentido, ante a ausência de informação nos autos, **deve a Administração demonstrar a devida observância ao limite de valor para a contratação, considerando as premissas do normativo supratranscrito.**

3.1. DA ESTIMATIVA DE PREÇOS.

Sobre esse quesito, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a necessidade de documento estimando as despesas, que deverão ser calculadas na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei.



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por este Órgão Jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Dessa forma, recomenda-se que o Administrador, ao estimar as despesas, observe os critérios supracitados na forma da Lei nº 14.133/2021.

3.2. DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Por razão do inciso VII e §1º do artigo 12 e do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, necessita-se que haja a certificação de que o objeto da contratação é contemplado no Plano Anual de Contratações e seja compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É necessário que a administração demonstre que o objeto a ser contratado encontra-se elencado no Plano Anual de Contratação elaborado em 2022.

3.3. DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM A DESPESA.



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



O artigo 72, inciso IV da Lei 14.133/21 determina que haja a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Assim, **deve a Administração verificar se o real valor da contratação, compatibiliza com o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, e, demonstrar nos autos a disponibilidade financeira para a contratação.**

3.4. DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

No tocante aos requisitos de habilitação, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve o fornecedor previamente à celebração do contrato, comprovar o cumprimento da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista e da qualificação técnica e econômico-financeira a serem atendidas pela futura contratada, com relação aos aspectos considerados essenciais à regularidade da contratação (arts. 62, 66 a 70 e 72, V, da Lei nº 14.133/2021).

Recomenda-se que a Administração realize consulta, conforme parâmetros antes ditos, para garantir a existência plena das condições de habilitação.

3.5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Estabelece o art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021, que o preço estimado a ser praticado deve vir expressamente justificado nos autos.

Consoante adiantado acima, **recomenda-se à Administração que junte ao processo a motivação explícita, em consonância com pesquisa de mercado.**

3.6. DA MINUTA DE CONTRATO.

Cumpra observar o disposto na Lei nº 14.133/2021 acerca do instrumento de contrato, *verbis*:



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”

Nesse sentido, a nova lei de licitações prevê a obrigatoriedade do instrumento de contrato, havendo exceção justamente para os casos de dispensa de licitação em razão de valor e de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras.

No caso em tela, optou-se pela realização de contrato, cuja minuta preenche todos os requisitos legais.

3.7. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

No que se refere à autorização, ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

Nesse sentido, **após atender a todas as recomendações exaradas neste Parecer, a autoridade competente deve proceder com a autorização exigida pelo artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.**

Além disso, cumpre observar o disposto no art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, definindo que o “ato que autoriza a contratação direta ou o extrato



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

É dever da Administração divulgar o ato que autoriza a dispensa de licitação em tela, em sítio eletrônico oficial do órgão, como também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

4. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, no sentido da **APROVAÇÃO** da minuta de contrato, bem como manifesta pela **LEGALIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

Eis o teor do BPC (Manual de Boas Práticas Consultivas) nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

É o parecer!

Axixá do Tocantins, 08 de dezembro de 2022.

ADEMAR DE SOUSA PARENTE

OAB/TO 6511-A

Assessor Jurídico



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins